



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025**

Parecer contrário da Comissão de Justiça e
Redação ao Projeto de Lei Complementar
07/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 07/2025:

“Altera a Lei complementa nº13 de 29 de dezembro de 2008 para isentar de pagamento de IPTU as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.”

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador Roger Santos que visa alterar o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 13/2008), acrescentando hipótese de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para imóveis de propriedade ou posse de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, ou de seus responsáveis legais, observados critérios de renda e documentação comprobatória.

Este Projeto de Lei Complementar foi inicialmente encaminhado para a Secretaria Legislativa, lido em Plenário, encaminhado à Procuradoria Jurídica e agora passa pela Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE TÉCNICA

A matéria versa sobre isenção de IPTU, tributo de competência municipal, nos termos do art. 156, inciso I, da Constituição Federal. Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (Tema 682 da Repercussão Geral), inexistente reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal.

Todavia, embora não se verifique vício de iniciativa, o projeto apresenta vício formal insanável decorrente da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

A Emenda Constitucional nº 95/2016 inseriu o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve ser acompanhada da estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro.

A concessão de isenção de IPTU configura, por definição, renúncia de receita. Assim, impõe-se a observância do art. 113 do ADCT e do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Conforme destacado no parecer jurídico, a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no momento da apresentação da proposição caracteriza vício formal de inconstitucionalidade, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive no julgamento do RE 1.343.429/SP, que declarou inconstitucional lei municipal que concedia isenção de IPTU sem o referido estudo prévio.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Embora a proposição seja meritória sob o ponto de vista social e alinhada à proteção das pessoas com deficiência e à Lei Federal nº 12.764/2012, a Comissão de Justiça e Redação opta por seguir a análise jurídica, dessa forma, a ausência do estudo de impacto orçamentário-financeiro compromete a regularidade formal da proposição.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO manifesta-se contrária à tramitação do Projeto de Lei Complementar 07/2025.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 04 de março 2026.

ALEXANDRE PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EDSON SILVA

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RENATO OLIVATTO

SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR

